

"O sucesso nasce do querer, da determinação e da persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não se atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."

José de Alencar

Sumário

RECEITA REGULAMENTA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS NO PRT	2
O QUE FAZER COM OS INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS	3
ARRECAÇÃO DE ICMS ACOMPANHA RETOMADA E REAGE NO SUL E SUDESTE	4
RECEITA MELHORA, MAS MINAS NÃO TEM RECURSOS PARA O 13º	7
JUSTIÇA AFASTA TRIBUTAÇÃO SOBRE SALDO DE VGBL.....	8
DIREITOS AUTORAIS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	9
ABES VAI AO STF PARA BARRAR ICMS PARA SOFTWARE	11
PARQUES GANHAM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA; INVESTIMENTO PODE CHEGAR A R\$1,9 BILHÃO	12
IRRF – JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA SUÉCIA – ISENÇÃO.....	13
IRRF – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – OBRIGATORIEDADE	13
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BOLSA DE PESQUISA – INCIDÊNCIA	14
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE INSTITUIÇÃO IMUNE EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA AFASTA A IMUNIDADE.....	15
CVM LANÇA RELATÓRIO TRIMESTRAL DE SUA ATIVIDADE SANCIONADORA	15

RECEITA REGULAMENTA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS NO PRT

Fonte: Valor Econômico. A Receita Federal regulamentou os procedimentos para a consolidação de débitos previdenciários no Programa de Regularização Tributária (PRT). Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, o programa não ofereceu qualquer desconto - apenas a possibilidade de uso de créditos - e exigiu de quem aderisse que não tivesse mais débitos tributários em aberto.

"Por isso, a adesão ao PRT foi baixa em comparação com outros programas e alguns contribuintes que aderiram depois migraram para o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)", afirma Marcelo Annunziata, do Demarest Advogados. "O PRT interessou, praticamente, às empresas com grande volume de prejuízo fiscal."

A MP 766 permitiu que os contribuintes pagassem uma entrada de 20% dos débitos e o restante com créditos decorrentes de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou créditos relativos a outros tributos administrados pela Receita.

Os contribuintes que optaram por uma dessas modalidades de pagamento deverão cumprir a Instrução Normativa da Receita nº 1.766/2017. Exceto quem decidiu fazer o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

A consolidação dos débitos previdenciários deverá ser feita pelo site da Receita, até o dia 22, das 7 horas às 21 horas (horário e Brasília), nos dias úteis. Deverão ser indicados ao Fisco: os débitos que deseja incluir no PRT em discussão administrativa ou judicial; o número de parcelas pretendidas, se for o caso; o valor dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL para liquidação de até 80% da dívida consolidada; e o número, a competência e o valor do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) dos créditos a serem usados no PRT.

O que mais chamou a atenção de tributaristas é que, se no momento da prestação das informações for constatada a existência de débitos não incluídos no PRT, mas sobre os quais o contribuinte desistiu de discutir na Justiça, a inclusão poderá ser solicitada em uma unidade da Receita.

"Isso é importante porque o débito com exigibilidade suspensa não aparece, muitas vezes, na consolidação. Também pode indicar que a medida será repetida no Pert, que ainda será consolidado", afirma Annunziata. "Se ainda assim o contribuinte não conseguir fazer a inclusão, deve apresentar à Receita petição por escrito manifestando que o fará."

Para que a consolidação tenha efeito, o contribuinte deverá liquidar o eventual saldo devedor nas modalidades de pagamento à vista e todas prestações vencidas até novembro, no máximo até o dia 28.

A Receita tem cinco anos, a partir da data da consolidação, para analisar os créditos indicados. "Por isso é importante guardar toda a documentação correspondente durante cinco anos. Lembro que

deverá ser mantida a regularidade fiscal em relação aos tributos vencidos após 30 de novembro de 2016", afirma Gabriela Miziara Jajah, do escritório Siqueira Castro Advogados.

O QUE FAZER COM OS INCENTIVOS FISCAIS DE ICMS

Por Edison Fernandes para o Valor Econômico. A conhecida guerra fiscal do ICMS oferecia duas questões a serem enfrentadas: a primeira, mais direta, dizia respeito à constitucionalidade dos incentivos concedidos de maneira unilateral pelos Estados. Isto é, sem cumprir os requisitos legais, basicamente, a aprovação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A segunda, indireta, relacionava-se à incidência de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre os benefícios recebidos pelas empresas.

A Lei Complementar nº 160 resolveu ambas as questões. De um lado, convalidou os incentivos fiscais concedidos antes da sua publicação, desde que cumpridos os procedimentos e os requisitos nela descritos. De outro lado, alterou a Lei nº 12.973, de 2014 (sim, uma lei complementar modificou a redação de uma lei ordinária!) para definir todo e qualquer benefício fiscal de ICMS, no âmbito da guerra fiscal, como subvenção para investimento.

Convém, aqui, uma rápida explicação retrospectiva: com a implementação dos "International Financial Reporting Standards" (IFRS) como marco regulatório do direito contábil no Brasil, as subvenções concedidas pelo Poder Público passaram a ser denominadas de subvenções governamentais, sendo seu reconhecimento contábil uma "receita". Como receita, os respectivos valores aumentam o lucro, trazendo à tona a questão da incidência ou não de IRPJ e CSLL sobre tais montantes.

Como escrito, a questão dos tributos sobre o lucro foi resolvida. A mudança na redação da Lei 12.973 consignou expressamente que os incentivos fiscais de ICMS, concedidos pelos Estados como forma de atração de empresas (de investimento), são considerados subvenção. Isso significa que os valores correspondentes não estão sujeitos ao IRPJ e à CSLL. Porém, não se trata de uma isenção, haja vista que existem condições para essa desoneração.

As subvenções governamentais, sejam elas de ICMS ou de qualquer outra natureza, não estão sujeitas à tributação desde que sejam transferidas para uma conta contábil chamada "reserva de incentivos fiscais". Trata-se de uma reserva de lucros.

Em conclusão, têm-se as seguintes consequências:

a) Os sócios das empresas que gozam de incentivos fiscais de ICMS devem deliberar formalmente, no fim do exercício (assembleia geral ordinária ou reunião de quotistas), a destinação da "receita" correspondente aos benefícios do imposto estadual à conta de reserva de lucros (reserva de incentivos fiscais, no patrimônio líquido)

b) Com isso, os referidos valores não podem ser distribuídos aos sócios como dividendos; dessa forma, eles deverão ficar na empresa e ser utilizados para reinvestimento

c) Eventualmente, os sócios podem decidir aumentar o capital social com o saldo da reserva de incentivos fiscais, desde que não tenham reduzido esse mesmo capital social num período de cinco anos e tampouco venha a reduzir no futuro.

Com certeza, o tratamento dado pela Lei Complementar nº 160 aos incentivos fiscais é uma boa medida e uma medida justa. Porém, privilegiou a empresa em detrimento da distribuição de lucros aos sócios.

ARRECADAÇÃO DE ICMS ACOMPANHA RETOMADA E REAGE NO SUL E SUDESTE

Fonte: Valor Econômico. A arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) começa a reagir de forma sustentada com a melhora da atividade econômica. A reação a partir do segundo semestre já foi sentida por São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Em Minas Gerais também a arrecadação ganhou um respiro, mas as finanças continuam em crise aguda. Entre Estados do Nordeste ouvidos pelo Valor, porém, é quase inexistente a percepção de uma retomada refletida na arrecadação do imposto.

Em São Paulo, a arrecadação do imposto começa a reagir de forma sustentada, segundo a Secretaria de Fazenda do Estado. O recolhimento acumulado do imposto teve queda real em relação a 2016 até junho. Em julho, a receita de ICMS até o mês subiu 1%. Até outubro avança 3,1%, sempre com atualização pelo IGP-DI. Em outubro contra igual mês do ano passado a alta foi de 7%. O resultado atual significa mudança de tendência em relação ao primeiro semestre, diz André Grotti, assessor de política tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Nos primeiros meses do ano a arrecadação acumulada chegou a cair 7,7% em fevereiro.

A recuperação no período mais recente foi puxada principalmente pelo setor de comércio e serviços, que já cresce 10% até outubro, com altas de 16,9% na revenda de veículos e de 40,3% nos supermercados, sempre no acumulado do ano, na comparação interanual.

O comércio varejista, sobretudo supermercados, lembra Grotti, tem a arrecadação de ICMS com maior elasticidade-renda. A indústria já contribui positivamente, mas com alta menor, de 1,4% no acumulado. O assessor ressalta que alguns segmentos crescem bem acima da média da indústria, como produtos alimentícios, eletrodomésticos e equipamento de transporte, com avanços respectivos de 8,4%, 14% e 2,4%.

O cenário, diz Grotti, é bastante positivo porque há reação do ICMS na importação de máquinas e equipamentos e também na revenda desse bens a outros Estados, o que revela início de recuperação de investimentos. Outra sinalização positiva sobre a economia é a retomada na comercialização de

bens intermediários. "Isso indica início de retomada consistente não só em São Paulo como nos demais Estados."

O diagnóstico também é de retomada no Rio de Janeiro "Há melhoria. Já estamos no caminho de reversão do quadro", diz o secretário estadual de Fazenda e Planejamento fluminense, Gustavo Barbosa. Entre os fatores que mais estão contribuindo para a recuperação, ainda tímida, da arrecadação fluminense, Barbosa lista a retomada do setor automotivo e a melhora ("ainda não muito forte") na indústria de transformação, maior fonte de receita de ICMS no Estado. Um terceiro ponto que contribuiu para a alta da receita foi a majoração na alíquota no segmento de informação e comunicação.

A receita fluminense do ICMS terminou o primeiro semestre em terreno negativo, considerando a inflação. Mesmo assim, os dados de maio e junho já apontavam recuperação gradual. Em agosto, a arrecadação de ICMS cresceu 7,82% nominais, ante igual mês de 2016. Em setembro, o salto foi maior: 13,8%. De janeiro a outubro a arrecadação de ICMS somou R\$ 30,39 bilhões, com alta nominal de 4,53% contra igual período de 2016. Em termos reais, expansão de 1,79% pelo IPCA.

Puxado pelos setores farmacêutico, eletroeletrônicos, automotivo e de alimentos, a arrecadação do ICMS do Paraná cresce no acumulado até outubro 3% reais também pelo IPCA, já descontadas as receitas extraordinárias com a cobrança antecipada de imposto anteriormente diferido para algumas empresas. Se incluída essa arrecadação extra, a alta é de 10,6%, informa Mauro Ricardo Costa, secretário da Fazenda paranaense.

A recuperação mais sustentada da receita ordinária do imposto iniciou-se em agosto, quando a variação do acumulado ficou no campo positivo, com a crescimento de 0,8%. A arrecadação até setembro avançou 2,3%. Para o ano que vem a perspectiva de crescimento é mais contida, de 1,5% em termos reais. "Não devemos ter uma arrecadação muito maior que o de 2017. A alta deste ano acontece principalmente porque a base de comparação, 2016, é muito ruim."

No Espírito Santo, apesar de a arrecadação de ICMS ter permanecido estável em termos reais de janeiro a outubro, os últimos meses sinalizam um aquecimento da economia capixaba: a receita saltou 17% em setembro, frente ao mesmo mês do ano passado, e 8% em outubro. Diferentemente do Rio de Janeiro, onde a recuperação vem se concentrando em setores específicos, a arrecadação capixaba de ICMS aumentou de forma distribuída pelos vários setores da economia, esclarece o secretário estadual de Fazenda do Espírito Santo, Bruno Funchal.

"No primeiro semestre, a arrecadação de ICMS cresceu a uma taxa média de 1,5% ao mês. Já entre julho e outubro, esse percentual subiu para 3,3%", conta o secretário. Para 2018, a projeção que constava da proposta de lei orçamentária anual até semana passada era de uma expansão de 4% na receita de ICMS, na comparação com este ano. A estimativa não leva em consideração os resultados de setembro e outubro, mais favoráveis do que os de outros meses.

O Estado registrou no ano passado queda de 12,2% no Produto Interno Bruto (PIB), informa Funchal. A queda foi consequência não só da recessão mas também da paralisação das atividades da mineradora Samarco, em razão do acidente ambiental em Mariana (MG), em 2015. "Se a Samarco voltar a operar, o efeito direto e indireto sobre a arrecadação chegaria a R\$ 300 milhões por ano", afirma Funchal, ressaltando que as atividades da companhia não seriam retomadas todas de uma vez só.

Mesmo sem a Samarco, a economia capixaba cresceu nos dois primeiros trimestres do ano contra os três meses imediatamente anteriores. No curto e no médio prazos, o secretário de Fazenda do Espírito Santo espera um alívio de caixa decorrente da atração de empresas petrolíferas - na 14ª Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), realizada em setembro, a Bacia do Espírito Santo teve dez blocos arrematados. No longo prazo, Funchal enxerga na Reforma da Previdência e na mudança de governo em 2018 fatores capazes de influenciar o desempenho da arrecadação estadual.

O ritmo mais acelerado da arrecadação dos Estados também é detectado nas projeções de carga tributária para o ano. A arrecadação de ICMS dos Estados deve subir de 6,62% para 6,80% do PIB de 2016 para este ano, segundo dados projetados pelos economistas José Roberto Afonso e Kleber de Castro. A projeção faz parte do termômetro tributário, indicador com série histórica desde 1991 e que acompanha mensalmente a arrecadação de tributos da União e dos Estados. Castro explica que a tendência de elevação do imposto captada em setembro e outubro foi projetada para o resto do ano.

A arrecadação do ICMS certamente deve seguir em alguma medida o crescimento da atividade econômica, diz Castro. No médio e no longo prazos, porém, avalia, o imposto é um dos que mais devem sofrer a mudança estrutural da economia, com o fornecimento de serviços tomando espaço do de bens.

André Grotti, assessor de política tributária da Fazenda paulista, já detecta efeitos de mudanças estruturais na arrecadação. Ele destaca que os dados das vendas interestaduais, por exemplo, mostram possível mudança na forma de aquisição dos bens intermediários. Antes esses bens eram fornecidos pela indústria de São Paulo e atualmente, diz ele, se verifica participação maior das importações. "O ICMS arrecadado por setores produtores de intermediários aumentou, mas não na mesma proporção do imposto dos atacadistas."

As importações também geram ICMS, explica o assessor, mas o efeito multiplicador delas na economia é menor. "A preponderância da indústria no PIB tende a deixar de existir e por isso esse setor não deve trazer um impulso tão grande quanto em recuperações passadas." Com o enxugamento das empresas pela modernização, ainda que os salários médios continuem relativamente altos, a massa salarial tende a perder seu efeito indutor na economia, principalmente em um Estado com base industrial como São Paulo."

RECEITA MELHORA, MAS MINAS NÃO TEM RECURSOS PARA O 13º

Fonte: Valor Econômico. A arrecadação em Minas Gerais ganhou um respiro nos últimos meses, mas as finanças do Estado continuam em crise aguda. O governo de Fernando Pimentel (PT) fecha este ano mais uma vez com gastos superando receitas e até agora não diz como nem se pagará o 13º salário dos servidores.

Entre janeiro e julho, a arrecadação mensal de ICMS ficou entre R\$ 3,3 bilhões e R\$ 3,6 bilhões. Desde agosto, o quadro vem melhorando. A arrecadação de ICMS naquele mês foi para R\$ 4,2 bilhões; em setembro, R\$ 3,8 bilhões; e em outubro e novembro novamente R\$ 4,2 bilhões.

O Estado vai encerrar 2017 com novo déficit orçamentário. Já foi assim em 2015 e em 2016. A previsão do orçamento deste ano é de um buraco de R\$ 8,06 bilhões. No projeto orçamentário de 2018 a previsão é de déficit de R\$ 8,18 bilhões - com receita total estimada em R\$ 92,4 bilhões e despesas de R\$ 100,6 bilhões.

Pimentel assumiu em 2015. O orçamento daquele ano, deixado pelo governador anterior, Alberto Pinto Coelho (PP), foi refeito sob o argumento de que a peça subestimava despesas e superestimava receitas. Desde então, os investimentos ficaram no chão enquanto a arrecadação padeceu dos efeitos da recessão que acometeu o país.

No início do ano, Pimentel tinha expectativas de obter duas conquistas que representariam uma guinada nas contas públicas. Uma delas, era a emissão de títulos no mercado financeiro lastreados na receita com aluguéis de imóveis do Estado; outra conquista seria o fim de uma novela envolvendo recursos devidos ao Estado pela União referentes à isenção concedida por Minas de ICMS a produtos primários e semi-elaborados exportados. Pimentel chegou a acalentar a ideia do que chamou de "acerto de contas" com a União por meio do qual se extinguiria a dívida que Minas tem com a União e em troca o Estado abriria mão do que diz ter a receber referente às isenções. Nenhuma das duas ideias prosperou até agora.

A única expectativa de receita extra é da esperada aprovação de um projeto no Congresso que permite que Estados emitam títulos baseados em créditos tributários que o Estado recebe em parcelas. Os recursos advindos dessa operação ajudariam o Estado a pagar o 13º salário dos servidores - ainda assim de forma parcelada nos primeiros anos de 2018.

Minas tem atrasado repasses na área de para prefeituras e para empresas prestadoras de serviço ao Estado. No caso dos salários, além de parcelar em até três vezes os pagamentos - o que acontece desde o início de 2016 - nos últimos meses o governo passou a pagar com atraso de alguns dias.

"Se não tivermos 13º e reajuste salarial devido possivelmente o ano letivo de 2018 não começará e se começar será interrompido", disse Beatriz Cerqueira, presidente do Sind-UTE, sindicato influente que reúne profissionais da área de educação. "Há 17 anos que não tínhamos nenhuma ameaça de

ficarmos sem o 13º." disse ela - que apoiou a eleição de Pimentel em 2014. O governador tentará se reeleger em 2018.

"Há um problema de gestão e de prioridade e a prioridade não tem sido pagar salários dos servidores", critica Geraldo Henrique, um dos diretores do Sindipúblico, outro sindicato de servidores de Minas.

JUSTIÇA AFASTA TRIBUTAÇÃO SOBRE SALDO DE VGBL

Fonte: Valor Econômico. A pretensão de alguns Estados de cobrar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) - conhecido como imposto sobre herança e doação - sobre o saldo de plano de previdência privada conhecido como VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) tem sido derrubada na Justiça. Decisões recentes dos tribunais de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul têm afastado a cobrança sob o entendimento de que esses recursos possuem característica de seguro e, portanto, estão livres de tributação no momento da transferência de saldo para beneficiários em caso de morte.

Com relação ao PGBL, segundo o advogado Diego da Silva Viscardi, do escritório Marcusso e Visintin, "há margem para a cobrança do imposto, pois o plano é caracterizado pela Susep (órgão regulador dos planos) como previdência complementar e, portanto, abre brechas para ser classificado como uma aplicação financeira".

O Rio de Janeiro é um dos Estados que modificaram a legislação para incluir o saldos dos dois planos no raio de incidência do ITCMD, embora tenha iniciado a cobrança antes mesmo da previsão em lei. Cinco dos processos movidos naquele Estado contra a cobrança foram patrocinados pelo escritório Schmidt & Villares, que neste mês obteve sucesso em duas demandas judiciais. São os primeiros acórdãos que se tem conhecimento sobre a mesma matéria.

Para o advogado Bruno Villares, os contribuintes em geral são surpreendidos com a cobrança no momento da elaboração do inventário. "Na prática, o compartilhamento de informações entre a Receita Federal e as Fazendas estaduais para fins de apuração do imposto sobre herança e doações é ainda subaproveitado. A cobrança tende a aumentar nos próximos anos", afirma.

Num dos processos (nº 0087 260-54.2016.8.19.00014), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) confirmou decisão de primeira instância que afastou a incidência do ITCMD sobre plano de previdência complementar, o VGBL. De acordo com o acórdão, trata-se de um plano por sobrevivência classificado como seguro de pessoas. A decisão teve como base o artigo 794 do Código Civil, segundo o qual, no "seguro de vida ou de acidentes pessoais, para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito."

A outra ação patrocinada pelo escritório (nº 0477596-02.2014. 8.19.0001) pedia a devolução do ITCMD pago ou a compensação com outro tributo estadual. "Como o autor da ação tem planos de fazer um planejamento sucessório, optou pelo crédito tributário, em vez de precatório", explica o advogado.

No entendimento do tribunal, os planos de previdência VGBL são transmitidos diretamente aos beneficiários em caso de morte do titular, sem necessidade de inventário e, conseqüentemente, do pagamento do ITCMD. O acórdão é assinado pelo relator André Andrade e foi publicado em 25 de outubro.

"A tese é boa. E diante da jurisprudência que vem se formando, a Fazenda deveria aproveitar a mudança recente na legislação para excluir a cobrança", defende Villares. No dia 16 de novembro, foi publicada a Lei nº 7.786, que aumentou a alíquota do imposto no Rio de Janeiro e ampliou a sistemática da progressividade.

De acordo com a Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro, tramitam na Justiça dez processos sobre o tema e o órgão tem recorrido de todas as decisões.

Em Minas Gerais, a legislação foi modificada em 2011, quando passou a prever a cobrança do imposto sobre os valores de resgate dos planos VGBL e PGBL. Segundo o advogado Roger Daniel Versieux, da Roger Versieux Sociedade de Advogados, os herdeiros e beneficiários dos planos são surpreendidos com a cobrança de altos valores depois de realizado o inventário.

Como a legislação local concede um desconto de 15% para a realização do inventário em até 90 dias após a morte, há casos de herdeiros que, além de perder esse desconto, foram notificados a recolher o imposto a uma alíquota de 5% sobre o valor resgatado do plano.

Numa das ações patrocinadas pelo escritório (processo nº 1.0000.17.052552- 1/001), os autores pediram a manutenção do desconto de 15% sobre o montante devido de ITCMD e, também, a não inclusão do saldo de planos de VGBL na declaração de bens, afastando, assim, a cobrança. O pedido foi acatado pela 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais e confirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG).

Na opinião do advogado, por se tratarem de casos atendidos por profissionais que militam na área de sucessões, advogados tributaristas estão menos envolvidos com os processos, daí o número ainda reduzido de ações que só agora têm chegado aos tribunais. Em geral, explica, quem recorre são os herdeiros de saldos expressivos de planos - casos em que o imposto cobrado pode chegar a mais de R\$ 500 mil.

DIREITOS AUTORAIS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Por Guilherme Carboni para o Valor Econômico. Com a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) em processos criativos, o direito autoral se vê afetado por situações complexas que não

são atualmente reguladas pela legislação em vigor (Lei nº 9.610/98). Tal complexidade decorre, especialmente, do fato de a IA envolver criações baseadas em acoplamentos entre seres humanos e máquinas, que variam de acordo com o modus operandi dos algoritmos utilizados nos processos criativos.

Existem inúmeros casos de criação artística por meio de IA. Cada um deles possui particularidades que o singularizam na questão envolvendo a titularidade de direitos autorais.

No caso de pinturas, o software Aaron, desenvolvido pelo pintor abstracionista britânico, Harold Cohen, no início dos anos 1970, é um dos mais expoentes. Basicamente, o Aaron cria pinturas aleatórias a partir da ativação do sistema por qualquer pessoa. Como Cohen alimentou Aaron com informações sobre pintura e não com as obras que o sistema efetivamente pinta, seu criador não pode ser considerado titular dos direitos autorais sobre tais obras. Assim, podemos dizer que as obras criadas por Aaron são de domínio público.

No campo da música, o uso de IA vem crescendo consideravelmente. Um caso interessante envolve o rapper Sabotage, que, após morrer em 2003, "ressuscitou" em 2016 com a música Neural, lançada pelo Spotify e criada com base em IA sobre materiais do artista fornecidos por seus filhos, tendo a participação de amigos, da família e de antigos produtores do artista. No processo criativo, esse grupo de "conselheiros" ficou responsável por avaliar, com notas de um a cinco, se as frases produzidas pelo sistema de IA poderiam ter sido ditas por Sabotage.

A questão, aqui, é saber se os integrantes desse grupo de "conselheiros" seriam coautores da música somente pelo fato de terem avaliado quais frases poderiam ou não ter sido ditas por Sabotage no processo de composição musical ou se a música seria de domínio público por ter sido criada, preponderantemente, pelo sistema de IA. Para tanto, temos que avaliar o grau de participação e de originalidade das pessoas envolvidas no processo criativo para podermos determinar se são ou não titulares de direitos autorais sobre a música.

Sobre a eventual existência de plágio na criação por meio de IA, o francês François Pachet, responsável pelo projeto Flow Machines, em sua recente visita ao Brasil, disse não haver cópia na criação por IA, mas apenas a inspiração no estilo de outra obra. De fato, se não houve reprodução da melodia - que é a dimensão da obra musical protegida por direitos autorais -, não há violação, uma vez que a inspiração é livre e não depende de autorização.

A complexidade e variedade de casos envolvendo criação por IA é, portanto, enorme. Apesar de o apontamento de formas de regulação de direitos autorais sobre obras criadas por IA ser arriscado, poderíamos sinalizar alguns possíveis caminhos, sem prejuízo de outros que venham a surgir: (a) o domínio público para todas as situações de criação por IA, independentemente de haver intervenção humana; (b) a titularidade das obras por parte de quem criou o sistema de IA; (c) a titularidade por parte das eventuais pessoas envolvidas no processo criativo por meio de IA, dependendo do grau de participação e de haver originalidade nessas intervenções humanas; e (d) a titularidade por parte de

instituições representantes de robôs para atos da vida civil, o que demandaria uma alteração mais profunda do sistema jurídico, uma vez que o artigo 11 da Lei nº 9.610/98 prevê que apenas seres humanos podem ser titulares de direitos autorais. E o nosso Código Civil estabelece que a capacidade de direitos e deveres na ordem civil é exclusivamente da pessoa humana, apesar de países como a Arábia Saudita já terem concedido cidadania a um robô, como é o caso da Sophia.

De qualquer forma, é importante que os debates em torno do assunto não negligenciem as discussões envolvendo as diferentes concepções de pós-humano - e sobre se a arte seria ou não uma prerrogativa exclusivamente humana -, uma vez que são fundamentais para o entendimento mais aprofundado da questão.

ABES VAI AO STF PARA BARRAR ICMS PARA SOFTWARE

Por Roberta Prescott para Convergência Digital. A Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes) vai entrar com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra sobre a incidência do ICMS nas operações com softwares. Francisco Camargo, presidente da Abes, explicou que a associação está conversando com outras entidades, tais como Brasscom, Assespro e Fenainfo, para arrecadarem fundos a fim de entrar com a ADI. “A ideia é tentar uma liminar. Agora tem recesso, então, temos um, dois meses para nos articularmos”, disse. “A mesma transação não pode ter dois impostos parecidos. É preciso definir se pagamos ISS ou ICMS”, explicou.

A ADI tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A Lei Complementar 157/2016 já atualizou a lista dos serviços sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviço (ISS), deixando claro quais os serviços de tecnologia da informação e de comunicações que devem pagar o ISS.

A edição do Convênio ICMS nº 106/2017, publicado em outubro no Diário Oficial, autoriza os Estados e o distrito federal a legislar sobre a incidência do ICMS nas operações com software. Conforme sinalizou o site JOTA, a edição da referida norma confirma a movimentação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) nos últimos anos para estabelecer o setor de tecnologia no Brasil como o grande alvo das Fazendas Públicas Estaduais.

Pelo convênio, está autorizada, a partir de 1º de abril de 2018, a tributação das operações com software, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que sejam padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados (*download* ou *streaming*).

Durante a confraternização da Abes, nesta terça-feira, 11/12, Camargo destacou que a reforma trabalhista, a lei da terceirização e a definição de alíquota para ISS proporcionam mais segurança jurídica ao setor. “No Brasil, a falta de segurança jurídica deve-se ao excesso de regulamentação e não à falta dela”, apontou, fazendo referência à incidência do ICMS nas operações com softwares, à

incidência do INSS sobre a receita bruta e à proposta de unificação de PIS e COFINS. “O ICMS sobre software é a maior ameaça que corremos”, ressaltou.

PARQUES GANHAM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA; INVESTIMENTO PODE CHEGAR A R\$1,9 BILHÃO

Fonte: Mercados e Eventos. O segmento de parques temáticos encerra o ano com uma grande conquista. A Câmara de Comércio Exterior (Camex) aprovou na última semana a isenção do imposto de importação para cinco parques brasileiros: Beach Park, Wet n’ Wild, Blue Park, Unipraias Camboriú e Unipraias Gramado. A medida deverá resultar em um investimento de R\$ 42,5 milhões e foi resultado de uma negociação feita pelo Ministério do Turismo com a equipe econômica do governo. As empresas precisarão trazer seus equipamentos no período de seis meses. Um estudo elaborado pelo Sindepat revelou que a redução de carga tributária pode resultar em um investimento de R\$ 1,9 bilhão e gerar cerca de 56 mil empregos nos próximos cinco anos. Atualmente, os 18 estabelecimentos associados ao Sindepat geram 11 mil empregos diretos e movimentam cerca de R\$1 bilhão na economia por ano.

“Essa decisão mostra como o governo brasileiro acredita no segmento de parques temáticos para impulsionar a economia”, explicou o ministro do Turismo, Marx Beltrão. O incentivo para compra de novos equipamentos para parques temáticos é uma das ações do Plano Brasil + Turismo, um pacote de medidas lançado em abril para impulsionar o setor de viagens. As iniciativas do Brasil para fortalecimento do segmento foram reconhecidas pelo presidente da Associação Internacional de Parques e Atrações Turísticas (IAAPA), Greg Hale, que, durante congresso internacional realizado em Orlando no mês passado, elogiou o esforço do Brasil em melhorar o ambiente de negócios e, conseqüentemente, atrair investidores para o país.

No Brasil, o presidente do Sistema Integrado de Parques e Atrações Turísticas (Sindepat), Alain Baldacci, comemorou a isenção dos impostos. “Eu acredito que o governo foi sensível à necessidade de constante atualização do setor e isso só pode ser feito através da importância de novos equipamentos e, entendendo essa conjuntura, o governo resolveu abrigar esse pleito com o apoio dos ministros Marx Beltrão e Marcos Pereira, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das equipes técnicas das duas áreas. Agora nosso objetivo é conquistar essa isenção em definitivo no próximo ano”.

Segundo o próprio viajante, nove dos dez melhores parques temáticos da América do Sul estão no Brasil, mas o setor avalia que a alta carga tributária ainda é um gargalo significativo para o desenvolvimento do segmento no país, por isso o debate para a isenção do imposto de importação.

IRRF – JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA SUÉCIA – ISENÇÃO

Fonte: Receita Federal. Solução de Consulta 521 Cosit DOU de 13/12/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA SUÉCIA. ISENÇÃO. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE.

A isenção de que trata o parágrafo 3 do artigo 11 da Convenção Brasil-Suécia deve ser interpretada de forma literal. Assim, são isentos de IRRF os juros provenientes do Brasil quando pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo da Suécia. Logo, a isenção somente é aplicável se ambas condições forem satisfeitas. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), arts. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 682 e 685; e Decreto nº 77.053, de 19 de janeiro de 1976 – Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda, art. 11. ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA. JUROS PAGOS A AGÊNCIA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO GOVERNO DA FINLÂNDIA. ISENÇÃO. CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE. A isenção de que trata o parágrafo 3, alínea a, inciso III do artigo 11 do Acordo Brasil-Finlândia deve ser interpretada de forma literal. Assim, são isentos de IRRF os juros provenientes do Brasil se forem pagos a qualquer agência de propriedade exclusiva do Governo da Finlândia. Logo, a isenção somente é aplicável se ambas condições forem satisfeitas. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 98 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), arts. 682 e 685; e Decreto nº 2.465, de 19 de janeiro de 1998 – Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, art. 11.

IRRF – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – OBRIGATORIEDADE

Fonte: Receita Federal. Solução de Consulta 522 Cosit DOU de 13/12/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: IMPOSTO COMPLEMENTAR. FONTE PAGADORA. OBRIGATORIEDADE. CÁLCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A retenção do imposto complementar, nos termos prescritos pelo §2º do art. 67 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, constitui faculdade para a fonte pagadora. Nessa hipótese, o valor a ser recolhido corresponde à diferença entre o imposto apurado pelo somatório dos rendimentos auferidos no mês e o valor retido pelas demais fontes pagadoras. Como rendimento sujeito à tributação exclusiva de fonte, o décimo terceiro salário não gera imposto a pagar na Declaração de Ajuste anual, razão pela qual não está sujeito ao recolhimento complementar. Dispositivos Legais: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 7º; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 67, § 2º.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BOLSA DE PESQUISA – INCIDÊNCIA

Fonte: Receita Federal. Solução de Consulta 523 Cosit DOU de 13/12/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, concedidas em desacordo com a Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, e com a nova redação do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando consubstanciarem contraprestação pelos serviços e os resultados do projeto reverterem-se economicamente em benefício da empresa concedente ou de pessoa interposta. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea “a”, e art. 201, § 11; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso I e § 9º; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, § 7º, art. 4º, § 1º, e art. 4º-B; Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 9º; Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º, §§ 1º a 6º, art. 7º e art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 57, inciso I, e art. 58, incisos IX e XXVI;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: BOLSA DE PESQUISA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

As bolsas de pesquisa pagas por fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, em desacordo com a Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, e com a nova redação do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, estão sujeitas ao imposto sobre a renda na fonte quando, em contrapartida ao custeio, esteja previsto o aproveitamento econômico do resultado dessa atividade pela fonte pagadora. Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, inciso VII, e art. 43, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso I; Decreto nº 5.563, de 11 de novembro de 2005, art. 10; Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, art. 9; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, caput; Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º, caput; Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999 (RIR/1999) arts. 620, 624, 628 e 639. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 9 DE MARÇO DE 2017

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE INSTITUIÇÃO IMUNE EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA AFASTA A IMUNIDADE

Fonte: Receita Federal. Solução de Consulta 534 Cosit DOU de 13/12/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESVIRTUAMENTO.

Participação societária de instituição imune em sociedade empresária afasta a imunidade ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica prevista no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), arts. 9º e 14. Lei nº 9.532, de 1997, art. Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESVIRTUAMENTO.

Participação societária de instituição isenta em sociedade empresária afasta a isenção das contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica prevista no art. 29 da nº 12.101, de 2009, por representar recursos desviados da manutenção e desenvolvimento de seu objeto social. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), arts. 9º e 14. Lei nº 12.101, de 27 de 2009, art. 29. Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não indica os dispositivos legais ensejadores de dúvida e que tem por objetivo a busca de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I, VIII. IN RFB nº 1.396, art. 3º, § 2º, IV e art. 18, I, II, XIV.

CVM LANÇA RELATÓRIO TRIMESTRAL DE SUA ATIVIDADE SANCIONADORA

Fonte: CVM. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) lança hoje, 13/12/2017, o Relatório Trimestral de Atividade Sancionadora.

O documento se insere no âmbito da atuação estratégica da Autarquia, redefinida pelo planejamento realizado em 2013, o qual contém as metas da CVM para o futuro, seus objetivos estratégicos e prioridades até 2023.

Neste mês, a CVM deu início à análise do que foi alcançado desde a implantação do planejamento de 2013 e as primeiras impressões foram positivas. A verificação de melhorias em seus resultados e de atingimento de determinadas metas torna possível a atualização de objetivos e definição de novos alvos, em um processo contínuo de melhoria institucional.

Dentre as metas estabelecidas, a Atividade Sancionadora fez parte do foco da CVM, sendo clara a importância de ter processos investigativos e sancionadores céleres, eficazes, eficientes e que produzam o efeito pedagógico necessário para inibir a prática de novas irregularidades. Diante de sua relevância para o mercado, observou-se a necessidade de divulgar periodicamente com mais detalhamento a atuação da CVM nesse campo.

O superintendente de processos sancionadores da CVM, Guilherme Aguiar, ressalta que a CVM foi criada para disciplinar o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus participantes. Sendo assim, a Autarquia pode apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no segmento. *“Uma atuação sancionadora efetiva é mecanismo fundamental para dissuadir infrações futuras no mercado, manter a confiança no ambiente regulatório e a credibilidade do regulador. Por isso, aprimoramos constantemente nossa atividade nesse âmbito e é foco estratégico da instituição”*, complementou o superintendente.

Confira a nova publicação da CVM e acompanhe, periodicamente, o trabalho da Autarquia nessa esfera.

Atenção

Nesta primeira edição do Relatório, os dados referentes ao ano de 2017 são relativos ao período de janeiro a setembro. A partir de 2018, a publicação apresentará informações trimestrais.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.